(336/2019-E)

CGJ *00013472*

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – ATO NORMATIVO – ANÁLISE FORMAL DO TÍTULO PELO TABELIÃO DE PROTESTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NAS NSCGJ/SP, QUE POSSIBILITE A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA DO TÍTULO NO CASO ESPECÍFICO DE PROTESTO CONTRA A UNIÃO EM CONTRATOS DE PUBLICIDADE ESTATAL.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de providências instaurado a pedido da União, visando a expedição de recomendação aos tabeliães de protesto do país para que observem os mandamentos contidos na Lei nº 12.232/2010, obstando-se os protestos indevidos que vem ocorrendo, nos contratos de publicidade estatal, em seu desfavor.

Em razão do pedido de normatização em âmbito nacional formulado pela União, foi determinado às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à ANOREG/BR, que se manifestassem sobre o tema.

É o relatório.

Opino.

Nos termos da petição copiada às fls. 04/08, a União alega que a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República – SECOM/PR vem recebendo inúmeras notificações dos tabelionatos de protesto, sob a alegação de suposto inadimplemento do Poder Público quanto ao cumprimento das obrigações firmadas nos contratos de publicidade estatal. Entende, contudo, que os protestos são indevidos, pois a União não tem relação jurídica contratual com os credores (fornecedores e veículos de comunicação), mas apenas com as agências de propaganda, nos termos da Lei 12.232/2010.

Como é sabido, o protesto cambial apresenta, por excelência, natureza probante, tendo por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título de crédito ou em outro documento de dívida.

Nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97, são habilitados ao protesto extrajudicial os títulos de crédito e outros documentos de dívida. Ao Tabelião de protesto não cabe se imiscuir em matéria de fundo ou de mérito do título ou documento de dívida encaminhado a protesto. Tem ele uma cognição restrita, já que só pode adentrar nos requisitos formais[1], ou seja, sua qualificação cinge-se ao exame dos aspectos extrínsecos do título e do documento de dívida.

O Tabelião fica, pois, limitado em seu juízo qualificatório ao exame extrínseco do título apresentado, não se admitindo investigação intrínseca nem recusa por motivo referente à causa subjacente do documento. Tudo que é além do universo formal do título é indiferente para o protesto e alheio à qualificação notarial[2].

[1] Conforme a regra contida na primeira parte do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.492/1997.

[2] AMADEI, Vicente de Abreu. *Serviços Notariais e de Registro. Teses apresentadas no 1º Simpósio Nacional de Serviços Notariais e Registrais*. São Paulo: Edição AnoregSP, 1996, p. 187.

Essa regra da não apreciação das questões de fundo do título por parte do tabelião de protesto, no entanto, admite exceções, desde que expressamente pronunciadas pela Lei ou pela normatização administrativa da Corregedoria Permanente, da Corregedoria Geral da Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça.

Neste Estado de São Paulo, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em seu Capítulo XV[3], trazem algumas exceções à referida regra. Contudo, não há norma específica a respeito do tema referente ao protesto de contratos de publicidade estatal ou mesmo em relação à possibilidade de analisar eventual ilegitimidade de parte.

Sobre o tema versado no presente expediente, cumpre ainda ser lembrada e ressaltada a independência funcional do Tabelião de Protesto, a quem competirá qualificar o título que lhe vier a ser apresentado, de forma a aquilatar, caso a caso, eventual configuração de abuso de direito no pedido de apontamento a protesto, hipótese que, em tese, poderia ensejar a qualificação negativa.

Acrescente-se que eventuais qualificações negativas poderão, a requerimento do interessado, ser submetidas à apreciação do Corregedor Permanente, cuja decisão também será passível de recurso a ser apreciado pela Corregedoria Geral da Justiça, na esfera administrativa.

Em suma, não se vislumbra a conveniência de edição de norma administrativa específica que vede o protesto com base na análise da relação subjacente dos contratos de publicidade estatal.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer e da r.

[3] https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=112823

decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências nº 0003620-83.2019.2.00.0000, em conformidade à r. decisão reproduzida às fls.11.

Sub censura.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 10 de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Márcia, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

Remetam-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias do parecer e da presente decisão, em atendimento à solicitação formulada.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça